Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA Nº. 200910000018944

RELATOR	:	**CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**
REQUERENTE	:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
REQUERIDO	:	**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 73/2009 PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.
1. A dúvida suscitada na consulta diz respeito à expressão contida no art. 2° da Resolução n. 73/2009 deste CNJ, relativa ao *"pagamento de indenização de transporte"*.
2. A norma do art. 2º da Resolução n. 73/2009 do CNJ refere-se à hipótese de ressarcimento da despesa com transporte, quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção em viagem a serviço.
Consulta conhecida e respondida nos termos da fundamentação posta.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, acerca de norma da Resolução nº 73/2009 deste Conselho, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Poder Judiciário.

A dúvida suscitada na consulta diz respeito à expressão contida no art. 2° da Resolução n. 73/2009 deste CNJ, relativa ao *"pagamento de indenização de transporte"*.

Solicitada a prestar esclarecimentos, a Secretaria de Administração do CNJ informou que no âmbito deste Conselho a matéria está regulamentada pela Portaria/CNJ n. 251/2008, que trata do pagamento de diárias, passagens ou ressarcimento de despesas com transporte.

É o relatório.

VOTO

A norma da Resolução n. 73/2009 que ensejou a consulta possui o seguinte enunciado:

> *Art. 2º O magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.*

A expressão sublinhada (*ou do pagamento de indenização de transporte*) refere-se à hipótese de ressarcimento da despesa com transporte, **quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção em viagem a serviço.**

A Resolução não estabelece parâmetro para o cálculo do valor da indenização mencionada. Contudo, cabe observar que no âmbito deste CNJ, conforme assinalam as informações da Secretário de Administração, a matéria encontra-se disciplinada pela Portaria/CNJ n. 251/2008, nos termos seguintes:

> ***Art. 25*** *No interesse da Administração poderá haver ressarcimento de despesa com transporte, quando o Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor utilizar meio próprio de locomoção, em valores equivalentes a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem aérea, em classe econômica, no mesmo percurso ou, quando não houver, para a localidade mais próxima.*

Em razão do exposto, conheço da consulta para respondê-la nos termos da fundamentação acima posta, no sentido de que o termo final do artigo 2º da Resolução n. 73/2009 deste CNJ refere-se à hipótese de ressarcimento da despesa com transporte, quando em viagem a serviço o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção.

É como voto.

Intime-se o requerente.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro Relator

Conselho Nacional de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
91ª SESSÃO ORDINÁRIA

CONSULTA Nº 2009.10.00.001894-4
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator. Ausentes os Conselheiros Ministro Ives Gandra e Jefferson Kravchychyn. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Gilson Dipp. Plenário, 29 de setembro de 2009."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Gilson Dipp, Milton Augusto de Brito Nobre, Leomar Barros Amorim de Sousa, Nelson Tomaz Braga, Paulo de Tarso Tamburini Souza, Walter Nunes da Silva Júnior, Morgana de Almeida Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 29 de setembro de 2009

Ionice de Paula Ribeiro
Secretária Processual

Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA n. 200910000018944

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Ofício n.º 0449/SG/CONS

Brasília, 10 de agosto de 2009.

Ao Senhor
Luciano Oliva Patrício
Secretário de Administração do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, solicito informações sobre o procedimento adotado neste Conselho para o pagamento da indenização de transporte, objeto da consulta em epígrafe.

Atenciosamente,

Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA n. 200910000018944

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

DESPACHO

Solicitem-se informações à Secretaria de Administração do CNJ sobre o procedimento adotado neste Conselho para o pagamento da indenização objeto da presente consulta.

Brasília, 4 de agosto de 2009.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 06 de Agosto de 2009 às 18:28:46

O Original deste Documento pode ser Acessado em: https://www.cnj.jus.br/ecnj

RECEBIDO
Presidência
EM 13/10/09
AS: 12:30
SEAD